

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1824/ 72

Aprovado por Deliberação

em 6 /12 /1972

PROCESSO : CEE-n° 2472/72
INTERESSADO: CHANG CHING I
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no estrangeiro.
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

I - HISTÓRICO: 1.1 - Chang Ching I, filha de Chang Chen Hsung, nascida em Taipei, Taiwan, República da China, em 22.5.1955, portadora da Carteira Modelo 19 RG 6.533.435, residente à rua Domingos de Moraes n° 2945, nesta Capital, fez os seguintes estudos:

1.1.1 - Curso Primário, com seis séries, na Escola Chin Shin, em Taipei, Taiwan, República da China;

1.1.2 - Curso Ginásial, de três séries, na Escola Média Feminina, d-- mesma localidade;

1.1.3 - Curso Colegial, na Escola Americana de Taipei, com duas séries, onde estudou: Inglês (1 série); Culturas do Mundo (2 séries); Álgebra I e II (2 séries); Ciência (1 série); Ciência Terrestre (1 série); Orfeão (2 séries); Datilografia (1 série); Educação Física (2 séries); Sentencição, Soletração, Vocabulário (1 série).

1.2 - Em vista dos estudos realizados, a requerente solicita autorização para matricular-se na 3ª série do ensino de 2º grau.

2 - FUNDAMENTAÇÃO: 2.1- O pedido da requerente encontra amparo legal no artigo 100 da Lei n° 4.024 e em pareceres do CEE e deste Egrégio Conselho.

2.2- Os 11 (onze) anos de estudos de Chang Ching I, correspondem, no aspecto cronológico, aos do 1º e 2º graus do sistema nacional de ensino.

2.3- Embora as matérias estudadas no ginásio(flz. 4) e colégio (flz. 8) não sejam idênticas as dos currículos do sistema nacional de ensino, existe equivalência de estudos.

2.4- A interessada apresentou todos os documentos a que se refere a Resolução CEE-n° 19/65 deste Conselho.

3 - CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que este Egrégio Conselho deve considerar equivalentes os estudos feitos por Chang Chin I a nível da 2ª série do ensino de 2º grau autorizando-a a matricular-se na 3ª série, como requer, com processo de adaptação, em Português, Geografia, História do Brasil, Educação Moral e Cívica e em outras disciplinas, a juízo do estabelecimento de ensino onde se matricular.

São Paulo, 30 de outubro de 1972.

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva-Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Pe. Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau,
em 13 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente